



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO N.º 0814039-
82.2024.8.19.0014**

EMBARGANTE: AMARO CALDEIRA DA CRUZ JUNIOR

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição constante do Acórdão no que tange à matéria posta sob análise que trata da existência de excesso de execução e da necessidade de revisão das cláusulas contratuais no que se refere aos juros aplicados. Decisão combatida que manteve a sentença em virtude da alegação de excesso de execução desacompanhada de memorial de cálculo com o valor que o embargante considerava correto. Recorrente alega ter a decisão guerreada aplicado o rito da execução ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

procedimento monitorio. Afirma ainda não ter sido apreciada a questão da possibilidade de elaboração do cálculo pelo contador judicial, quando se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça, com esteio no Tema Repetitivo 672 do STJ. Por fim, reitera a aplicação de juros abusivos. Decisão que não merece reforma. Embargos à execução desacompanhado de planilha discriminatória do valor que entende devido. Rito dos embargos à monitoria que igualmente prevê a necessidade de estar a petição de embargos acompanhada do valor discriminado que o embargante entende devido, sob pena de rejeição liminar, art. 702, §§ 2º e 3º do CPC. Hipossuficiente assistido pela Defensoria Pública que não está dispensado de instruir sua pretensão com demonstrativo do valor que entende devido, a fim de atender ao comando preconizado do diploma processual civil. Inocorrência do vício apontado. Pretensão de rediscussão da matéria para obter efeitos infringente visando reformar o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

acórdão impugnado e prequestionar a
matéria. **Recurso que se conhece e se
nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0814039-82.2024.8.19.0014**, em que é embargante AMARO CALDEIRA DA CRUZ JUNIOR e embargada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Tratam-se de *Embargos de Declaração*, opostos às fls. 36/38, por meio dos quais objetiva o embargante sejam corrigidos omissão e contradição constante do Acórdão no que tange à matéria posta sob análise que trata da existência de excesso de execução e da necessidade de revisão das cláusulas contratuais no que se refere aos juros aplicados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A decisão combatida manteve a sentença em virtude da alegação de excesso de execução desacompanhada de memorial de cálculo com o valor que o embargante considerava correto.

Não foram apresentadas contrarrazões de embargos de declaração, conforme certificado à fl. 45.

É o relatório. Decido.

VOTO

Cumprе registrar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, ou seja, prestam-se os mesmos a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de apelação manejado pela ora embargante, conforme ementa que ora se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXORDIAL QUE NÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INDICOU O VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE COMO DEVIDO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO AFASTA A REGRA IMPOSTA NO ART. 917, §3º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. MAJORADOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA.”

Na hipótese em comento, inexistente o apontado vício, pois o julgado apreciou todos os pontos suscitados na apelação interposta pela recorrente e no presente recurso.

A matéria posta sobre o crivo do contraditório na presente demanda tem por escopo principal questionar a necessidade de revisão das cláusulas contratuais com previsão de juros abusivos e o consequente excesso de execução.

O recorrente alega ter a decisão guerreada aplicado o rito da execução ao procedimento monitório. Afirma ainda não ter sido apreciada a questão da possibilidade de elaboração do cálculo pelo contador judicial, quando se tratar de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

beneficiário da gratuidade de justiça, com esteio no Tema Repetitivo 672 do STJ. Por fim, reitera a aplicação de juros abusivos.

No caso em apreço, como bem fundamentado na decisão guerreada, trata-se de embargos à execução desacompanhado de planilha discriminatória do valor que entende devido.

A alegação de ser monitória a ação originária melhor sorte não lhe traria ante a previsão esculpida nos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, a qual determina a necessidade de apresentação do valor discriminado que o embargante entende devido, sob pena de rejeição liminar, a saber:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Do mesmo modo, como bem referendado na decisão embargada, à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa acerca de sua proposta orçamentária, com base no art. 134, §2º da CR.

Nesse sentido, o hipossuficiente assistido pelo referido órgão não está dispensado de instruir sua pretensão com demonstrativo do valor que entende devido, a fim de atender ao comando preconizado do diploma processual civil.

No mesmo sentir a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça:

0019760-19.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 02/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Embargos à execução. Execução por título executivo extrajudicial. Alegação de excesso de execução. Sentença de rejeição liminar dos embargos. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à confirmação da sentença alvejada. Como é cediço, em se tratando de embargos fundados na alegação de excesso de execução, o regramento processual contido no Artigos 917, § 4º, do Código de Ritos, impõe ao embargante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

de seu cálculo, além do apontamento do valor reputado correto, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação fundamentada no excesso de execução. Destarte, afigura-se inviável o exame da alegação de excesso de execução em virtude da falta de apresentação da planilha de cálculos quando da oposição dos embargos à execução, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Aliás, trata-se de exigência oponível inclusive à Fazenda Pública e aos beneficiários da Justiça Gratuita, ainda que assistidos pela Defensoria Pública. Precedentes do TJERJ. Logo, a sentença de rejeição liminar dos embargos de execução é medida que naturalmente se impõe, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no decisor. **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO APELO.**

0802759-66.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento:
16/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS
CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE
EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

APRESENTAÇÃO DE PLANILHA. ARTIGO 917, PARÁGRAFO 3º DO CPC/15. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL, NA HIPÓTESE. NORMA LEGAL PROCESSUAL QUE NÃO RESSALVA A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA OU ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE INDICAR O VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE É FATO INCONTROVERSO. SENTENÇA ESCORREITA DOS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Assim, resta evidente que os presentes embargos de declaração configuram mero inconformismo do embargante com a decisão atacada, buscando uma reavaliação de questões já devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão.

Tal medida não se presta para reexame do mérito ou modificação do julgado, cabendo apenas para sanar eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, os quais não estão presentes no caso.

Neste esteio, na espécie, pode se inferir que o embargante, inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável, alega a existência de vício, para vindicar efeitos infringentes, com o escopo de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede e, em caso de inadmissão ou rejeição, prequestionar a matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desta feita, não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 1.023 do CPC, motivo pelo qual os embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão ora atacada.

Pelo exposto, **recurso que se conhece e se nega provimento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR